



503  
/



**PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CELOS.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019-SEINFRA-CELOS.**

**RECORRENTES: LBM – SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI .**

Trata-se o presente auto de recurso apresentado pela empresa **LBM – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, através de seu representante legal, FERNANDO REGIS PIMENTA FELÍCIO, à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019-SEINFRA/CELOS**, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que inabilitou referida licitante, por descumprimento dos item 4.1. III, b, do edital convocatório.

**DAS RAZÕES RECURSAIS:**

A recorrente, afirma em suas razões recursais, sua insatisfação nos termos abaixo colacionados:

A Recorrente fora inabilitada por suposta ausência de atendimento ao item 4.1.III.b, do edital em tela, no que tange a apresentação de atestado de capacidade técnica de no mínimo do piso Fulget de 3.800,00 m<sup>2</sup> (três mil e oitocentos metros quadrados) e piso morto de concreto Fck mínimo de 13,5 Mpa com no mínimo 540,00 m<sup>3</sup> (quinhentos e quarenta metros cúbicos).

Todavia, sabe-se que a Lei nº 8.666/93 é vedado à Administração estipular exigência mínima em instrumento convocatório, bem como também a empresa apresentou atestados de capacidade técnica que comprovam a sua capacidade operacional para executar os serviços, a qual já desempenhou 5.336,96 m<sup>2</sup> (cinco mil trezentos e trinta e seis, noventa e seis metros quadrados) de piso de concreto polido e 599,99 m<sup>3</sup> (quinhentos e noventa e nove, noventa e nove metros cúbicos) de piso morto de concreto FCK = 15Mpa, nas obras de Construção de dois galpões industriais (Estoque e Moinho) e Construção do Aerodromo denominado Kareli (RN), nas dependências da Casa Grande Mineração Ltda, situada a Rodovia RN 086, Km 06, na cidade de Parelhas – RN, bem como o seu responsável técnico, Sr. Fernando Régis Pimenta Felício, apresentou atestados de responsabilidade técnica que comprovam sua capacidade técnica/intelectual para executar os serviços, a qual já desempenhou 10.950,00 m<sup>2</sup> (dez mil novecentos e cinquenta metros quadrados) de piso industrial e 642,01 m<sup>3</sup> (seiscentos e quarenta e dois vírgula um metros cúbicos) de piso morto de concreto,



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR

504  
A

Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito  
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil  
Contato: +55 (88) 3421.2789



conforme certidão de acervo técnico emitida pelo CREA-Ce sob no nº 3764/94.

Desta forma mostra-se desarrazoada a inabilitação da empresa, a qual passaremos a discorrer os fundamentos jurídicos sobre o caso.

Apresentando uma série de decisões dos Tribunais de Justiça e de Contas da União, mas que em nenhuma há mencionamento a questão de ilegalidade de exigência de capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, pelo contrário ratificam a legalidade das exigências.

Concluindo:

Logo a Recorrente ratifica as suas razões recursais nos fundamentos jurídicos supracitados, no tocante à ilegalidade de exigência mínima sem qualquer fundamentação editalícia e ainda que fosse permitido exigência mínima, os quantitativos encontram-se desarrazoados tendo em vista que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica operacional e profissional que comprovam as condições na execução da obra licitada.

Do Pedido:

Ante o exposto, haja vista aqui demonstrado e considerando o merecimento na retificação da decisão por parte desta d. comissão, requerendo, portanto que seja considerada nula a decisão que inabilitou a empresa LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, na qual após se tornar nula a decisão que veio inabilitá-la, que a empresa citada neste parágrafo retome a participação nas outras fases da licitação em tela

### **CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:**

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, pois o recurso e suas respectivas razões foram protocolados pela licitante interessada em contratar com a administração pública municipal e dentro do prazo definido no edital, portanto TEMPESTIVAS as peças recursais.

### **10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

**a) habilitação e/ou inabilitação;**

(...)

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e **interpostos mediante petição subscrita por representante legal**



303  
T



da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso)

### DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2019-SEINFRA/CELOS, ATA DELIBERATIVA DE HABILITAÇÃO, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie.

### DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

### DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

(...) §2º – As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

A

T

lo



506  
A



(...) §3º – Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...) §5º – É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (grifos nossos)

## DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA:

### 2.0 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1. Poderá participar desta licitação toda pessoa jurídica regularmente estabelecida no País, que seja especializada e credenciada na execução dos referidos serviços, e como tal devidamente reconhecida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, **e que satisfaça a todas as exigências do presente Edital, especificações e normas, de acordo com os anexos relacionados.**

### DA HABILITAÇÃO:

4.1. Para habilitação deverão as licitantes apresentar os documentos abaixo relacionados, no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, em uma única via, em original ou cópias devidamente autenticadas:

### III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.
- b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:



507  
/



- Execução de piso tipo Fulget, moldado in loco com no mínimo 3.800,00m<sup>2</sup> (três mil e oitocentos metros quadrados) e piso morto de concreto Fck mínimo de 13,5Mpa com no mínimo 540,00m<sup>3</sup> (quinhentos e quarenta metros cúbicos).

- c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de piso tipo Fulget, moldado in loco e piso morto de concreto.

#### DA ATA DE HABILITAÇÃO:

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro de 2020, às 9:00h, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Aracati - Ceará, (...)A documentação foi rubricada pela Comissão Especial de Licitação e colocada à disposição dos licitantes presentes, para verificarem e rubricarem. A Presidente pergunta aos licitantes se os mesmos têm alguma consideração para constar na ata e os mesmos declinaram. Após a devolução, a Presidente anuncia que a Comissão Especial de Licitação validará todas as certidões emitidas pela internet, que irá analisar e julgar a documentação apresentada. Após a conferência, análise e julgamento da documentação de habilitação apresentada, a Presidente anunciou que ambas as empresas encontram-se INABILITADAS, por descumprimento às seguintes exigências: NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou comprovação da Capacidade Técnica Operacional como exigida no item 4.1.III.b e LBM – SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, não apresentou comprovação da Capacidade Técnica Operacional também como exigida no item 4.1.III.b, de acordo com o quadro em anexo. A Presidente declara aberto o prazo recursal e em caso de não apresentação de recursos (...). Aracati-CE, 27 de Novembro de 2019.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



508  
A



O edital é a lei interna da licitação, daí constar no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.**

E, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta dos licitantes. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao art. 41, da Lei federal nº 8.666/93.

Destacamos posicionamentos de alguns doutrinadores.

**1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II). Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:**

Segundo Marçal Justen Filho, in verbis:

**É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).**

**(...) Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.**

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Contas da União vão ao mesmo encontro:

**“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”. Acórdão 1771/2007 Plenário TCU (Sumário).**

Efetivamente a recorrente, LBM SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO EIRELI, não apresentou a exigência que é totalmente enquadrada nos parâmetros legais e não incorre em nenhuma ilegalidade, exorbitância ou dissociação com o objeto licitado, pode-se dizer inclusive, exigência bastante simples, é o mínimo que se pode exigir para a comprovação de habilitação técnico de uma licitante.